



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 415 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/15

PROCESSO Nº.: 1/4581/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200912975

RECORRENTE: ACESSÓRIOS VIVARELLA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Subavaliação de estoque. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista descaracterização da infração, resultando de resultado do laudo pericial que consignou erro no levantamento fiscal; em conformidade com a Consultoria Tributária adotado pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado 4. Reformada a decisão proferida em primeira instância. 5. Decisão amparada no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei 12.670/96 e em conformidade com a Perícia realizada e acostada aos autos. 6. Deixou-se de analisar as nulidades arguidas em recurso em razão do que dispõe o parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *O contribuinte omitiu no ano de 2006 receitas tributadas (...) informação complementar que acompanha este auto.*”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, III,b da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordens de serviço
- Demais documentos

Em sede de julgamento monocrático, entendeu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o fundamento de restar comprovado o cometimento da infração, denunciado pelo contribuinte.

A atuada interpôs Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, a existência de falhas do levantamento fiscal, afirmando a não ocorrência da infração.

Através de Parecer, a Assessoria Tributária, após o encaminhamento dos autos para realização de perícia, sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, sob o entendimento de que o levantamento fiscal não ofereceu segurança a respeito do resultado apresentado, pois apresenta falhas que, consoante laudo pericial, descaracterizam a acusação fiscal.

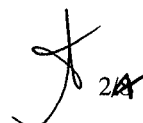
É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ACESSÓRIOS VIVARELLA LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Ainda o direito brasileiro tem como um de seus princípios basilares o princípio do Contraditório, que dá ao contribuinte o direito de prestar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que exprimam a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, faz-se necessária a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da


21A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Carta Magna. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submisso aos mandamentos legais no exercício do seu *mínus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, erro no levantamento fiscal de modo a não consubstanciar a autuação.

Frente à apresentação destes elementos, o que se observa, na verdade, é que o agente fiscal se precipitou ao logo proceder à lavratura do auto de infração, vez que o conjunto fático não subsume à comprovação da infração apontada, razão pela qual não merece prosperar.

Ora, não se pode apenar o contribuinte por um ilícito que não se perfaz na realidade fática. Neste enfoque, deve ser observada a máxima do Direito Romano, “contra fatos não há argumentos”, de modo a se concluir pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, ratificando o parecer da Assessoria Tributária em todos os seus termos.

É o VOTO

 3/4




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

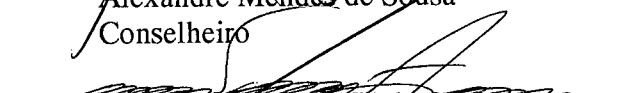
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ACESSÓRIOS VIVARELLA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar as nulidades arguidas em recurso em razão do que dispõe o parágrafo 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Absteve-se de votar, por ter estado momentaneamente ausente, durante o relato o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Renan Moreno Timbó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2015.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

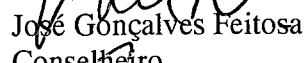
P/B

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

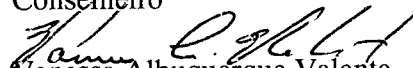

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mariana Neto
PROCURADOR DO ESTADO